



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOI GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
ENTRADA NESTA SECRETARIA

m, 03/10 1202

Diretor de Secretaria

MENSAGEM Nº 110/2023.

Alagoinhas, em 03 de outubro de 2023.

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA VEREADORES DE ALAGOINHAS.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação da augusta Câmara Legislativa Municipal, o anexo Projeto de Lei concernente à incentivos fiscais a serem disponibilizados aos contribuintes Alagoinhenses.

A presente Proposição objetiva oportunizar aos contribuintes condições adequadas para quitação de tributos que se encontram em aberto.

Considerando as gravosas consequências reverberadas sobre a economia municipal, em decorrência da alarmante pandemia mundial, os incentivos fiscais propostos, em obediência a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000, ensejarão readequação de rotinas fazendárias que permitirão, dentre outros: atualização do banco fiscal, com maior depuração de informações imobiliárias e mobiliárias; sistematização de recolhimento de tributos sobre o patrimônio e serviços; aprimoração da aplicação do princípio da capacidade contributiva, ensejando a estruturação de rotinas fiscais que alcancem contribuintes de relevante capacidade contributiva, conforme estudo de impacto (Anexo I).

Solicito a Vossa Excelência que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência, conforme previsto na Lei Orgânica do Município.

Valho-me do ensejo para renovar, a Vossa Excelência e aos vossos dignos Pares, protestos de singular consideração e elevada estima.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 03 de outubro de

2023.

JOAQUIM
BELARMINO
CARDOSO NETO:
CARDOSO NETO

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS Estado da Bahia
Comissão de Constituição, justiça e Retação Final
EM 0 3. 10 1 70 2 B



### ESTUDO DE IMPACTO (ANEXO I)

Como forma de cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal e de atender objetivos estratégicos de política econômica e social, em consonância com as diretrizes orçamentárias que a Administração já implantou e pretende continuar adotando, estimamos que, com a adoção do REFIS, será possível obter:

Receita com REFIS	7.153.158,20
Perda de Multas e Juros com REFIS	1.225.284,84

Estes valores mensurados, consideraram, dentre outros:

I - a possibilidade de a arrecadação seguir o mesmo ritmo do 1º semestre de 2023, em que as receitas de Dívida ativa tendem a se manterem estáveis, sendo:

DESEMPENHO DA ARRECADAÇÃO DÍVIDA ATIVA						REFIS
		2022		Projeção	Multas e	DA
	2021		junho	2023	Juros - MJ	
IPTU	2.701.237,25	3.580.125,14	2.270.386,90	4.540.773,80		6.318.486,74
IPTU MJ	737.361,25	792.558,23	472.202,26	944.404,52	1.086.065,20	
ISSQN	192.479,13	148.894,74	100.857,00	201.714,00		280.685,03
ISSQN MJ	27.072,24	20.064,88	14.813,64	29.627,28	34.071,37	
TAXAS	599.232,07	929.382,99	199.060,88	398.121,76		553.986,43
TAXAS	110.225,97	145.601,63	45.716,64	91.433,28	105.148,27	
Totais	4.367.607,91		3.103.037,32	6.206.074,64		7.153.158,20

II – As medidas que estão sendo adotas no exercício de 2023, que compreendem: manutenção das acertadas rotinas estabelecidas no exercício de 2022; depuração dos registros de atividades econômicas; contínua atualização do cadastro de unidades

## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS GABINETE DO PREFEITO

imobiliárias; aprimoramento do controle de emissão de documentos fiscais; lançamento ampliado dos tributos do exercício; cumprimento da rotina de cobrança para eliminar a prescrição direta; intensificação da cobrança extrajudicial e judicial de débitos; ampliação da fiscalização de contribuintes; lançamento de créditos não quitados em dívida ativa; parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa; automatização do controle de adimplência dos parcelamentos; lançamento da taxa de resíduos sólidos utilizando-se de base cadastral atualizada de Autarquia que detém instrumentos eficazes de identificação de contribuintes e de localização de unidades imobiliárias;

III – A frustração da arrecadação e a possibilidade de restituição de tributos estimadas, encontram respaldo na dificuldade de certificação de dados fiscais detalhados, precipuamente devido aos registros de créditos passíveis de não recebimento, por conta inclusive da insuficiência de dados cadastrais, tais como: nome do contribuinte, endereço, CPF, CNPJ.



LEI COMPLEMENTAR N° XXX/2023.

007/2023





Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Alagoinhas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído no Município de Alagoinhas o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, que tem como objetivo promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda e pela Procuradoria Geral do Município, nos casos relativos às execuções fiscais e no controle de legalidade da inscrição da dívida ativa, observando-se o disposto nesta Lei.

Art. 2º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios do REFIS, deve requerer a sua adesão ao programa até o dia 29 de dezembro de 2023.

§ 1º - Para aderir ao REFIS o contribuinte deverá juntar ao requerimento de adesão:

I – quando couber, documentos de identificação do contribuinte, tais como:

a) RG;



- b) CPF;
- c) Contrato social;
- d) Estatuto;
- e) Comprovante de endereço.
- § 2º A adesão considera-se formalizada se atendidos os três seguintes critérios:
- I comprovar a quitação dos tributos lançados no exercício de 2023;
- II pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela;
- III a juntada, ao requerimento de adesão, dos documentos listados no § 1º deste artigo.
- § 3° A adesão ao REFIS implica em:
- I confissão irrevogável e irretratável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art.
   174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil;
- II aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas pela presente
   Lei.
- III- desistência de todas ações que discutam o débito objeto do REFIS;
- Art. 3º O crédito tributário poderá ser quitado à vista ou parcelado com redução das multas, dos juros de mora e encargos processuais atendendo aos seguintes critérios e percentuais:
- I à vista, com redução de 100% (cem por cento) de multa, dos juros de mora;
- II parcelado, em até 12 (doze) vezes, iguais e sucessivas, com a redução de 80% (noventa por cento) das multas, dos juros de mora;



III – parcelado, de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) vezes iguais e sucessivas, com a redução de 70% (setenta e cinco por cento) das multas, dos juros de mora;

IV – parcelado, de 25 (vinte e cinco) até 48 (quarenta e oito) vezes iguais e sucessivas, com a redução de 50% (cinquenta por cento) das multas, dos juros de mora.

- V os honorários advocatícios incidirão sobre o valor após os descontos do Refis e quitados, á vista, via boleto ou depósito judicial em favor do Procurador Judicial atuante no Processo Judicial, em efetivo exercício no controle de legalidade da inscrição em dívida ativa, observado art. art. 22, da Lei 8.906/94, art. 85, § 19 do CPC e art. 53 da Lei Complementar nº 7/2003.
- § 1º Em qualquer fase do parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar, antecipadamente, as parcelas vincendas, com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor.
- § 2º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior:
- I para pessoa física R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- II para pessoa jurídica R\$ 200,00 (duzentos reais).
- § 3º O vencimento das parcelas será 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira.
- § 4º Para fins de expedição de certidões, a suspensão da exigibilidade de créditos será reconhecida após a comprovação do pagamento da primeira parcela.
- § 5° O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento e atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E, do IBGE Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- Art. 4º O contribuinte será automaticamente excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

# ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS GABINETE DO PREFEITO

I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

 II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do beneficiário desta Lei;

III – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

IV – independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento, bem como se não for promovida a desistência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos recursos e defesas já interpostos.

Art. 5º O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento, nas condições do art. 3º desta Lei, fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ser excluído do REFIS.

Art. 6º A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

Art. 7º O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado ou procedido parcelamento de seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 8º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo poderá baixar, por decreto, atos normativos e regulamentares necessários à execução do programa instituído pela presente Lei.



Parágrafo único. Na hipótese do prazo constante no art. 2º desta Lei não seja suficiente para atender aos objetivos pretendidos pela Administração, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogá-lo, por meio de Decreto, em até 60 dias.

Art.10° Fica a Procuradoria autorizada a aplicar os critérios e requisitos estabelecidos nesta lei para fins de transação tributária, a ser proposta em Juízo, durante a Semana Nacional e Estadual de Conciliação, e de forma permanente para os débitos anteriores a 2018 e inferiores a 40 salários-mínimos vigentes.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 03 de outubro de 2023.

3.

JOAQUIM BELARMINO BESSAR PLAN CONCESSION STATEMENT OF CHARGE SOUTH MARRIES CARFOOL NETO CARROOS NETO:
CARDOSO NETO:
2.5510231572

Description of the foliage de conference of the conference

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
PREFEITO MUNICIPAL



#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2023**

Na Sessão do da 10/10/23

Emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2023 que versa sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Alagoinhas e dá outras providências.

Os vereadores que a esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, vêm propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Supressiva e Modificativa:

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º Acrescente-se o §6º ao art. 3º, do projeto de lei acima evidenciado, o qual terá a seguinte redação:

§6º - Em quaisquer das hipóteses de quitação do crédito tributário previstas no presente artigo, exclusivamente, no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS instituído nesta lei, o contribuinte ficará isento do pagamento de honorários advocatícios, excetuando as condenações em honorários decorrentes de sentença transitada em julgado proferida em ação de execução fiscal.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

**VEREADORES** 

Monucio

Aformoin

#### Justificativa:

A emenda aqui apresentada visa modificar o Projeto de Lei Complementar nº 007/2023, que versa sobre o versa sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Alagoinhas e dá outras providências.

O objetivo da presente emenda modificativa é ampliar os benefícios ofertados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, em consonância com os motivos já apresentados pelo Chefe do Executivo no bojo da mensagem que acompanha o presente projeto de lei, isentando os contribuintes que aderirem ao REFIS do pagamento de honorários advocatícios, independentemente da opção de pagamento do crédito tributário, ou seja, à vista ou parcelado.

Cumpre registrar, inclusive, que tal iniciativa já foi adotada no âmbito do município de Alagoinhas quando da edição da Lei 2140/2011 (Dispõe sobre a dispensa de juros de mora, multa de mora, multa por infração e honorários advocatícios na quitação de tributos de qualquer natureza instituídos pelo governo municipal, e dá outras providências.), não se verificando, portanto, qualquer óbice para incluir a isenção do pagamento de honorários advocatícios no rol de benefícios do REFIS instituído no bojo do presente projeto de lei.

Ademais, a Jurisprudência Pátria, admite a possibilidade de isenção do pagamento de honorários advocatícios, mediante edição de lei específica, notadamente no âmbito dos programas de recuperação fiscal.

Ao incluir no rol de benefícios do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS a isenção do pagamento de honorários advocatícios em quaisquer das hipóteses de quitação do crédito tributário, excetuando os casos de condenação por sentença transitada em julgado em ações de execução fiscal, a Casa Legislativa cumpre o seu papel de proporcionar aos contribuintes, nos moldes do quanto já explanado pelo Chefe do Executivo ao propor o presente projeto de lei, condições ainda mais favoráveis de adimplirem seus débitos perante a Fazenda Municipal, frise-se, favorecendo o resgate da economia local após o período pandêmico e possibilitando o ingresso de mais recursos nos cofres da municipalidade, os quais poderão ser investidos na melhoria da qualidade de vida da nossa população.

Portanto, conto com o apoio dos demais pares para a sua aprovação. Câmara Municipal de Alagoinhas, 09 de outubro de 2023.

#### **VEREADORES:**



#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2023**



Emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2023 que versa sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Alagoinhas e dá outras providências.

Os vereadores que a esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, vêm propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Supressiva e Modificativa:

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Acrescente-se o §1º e §2º do Art. 1º do projeto de lei acima evidenciado e excluise o parágrafo único, o qual terá a seguinte redação:

Art. 1º .....

§1º - Aplica-se, no que couber, os benefícios do programa de recuperação fiscal (REFIS) instituído pela presente Lei, as Autarquias municipais (SAAE e SMTT).

§2º - O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, pela Procuradoria Municipal do Município e pelas Procuradorias das Autarquias, nos casos relativos às execuções fiscais e no controle de legalidade da inscrição da Dívida Ativa, observando-se o disposto nessa Lei.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação

**VEREADORES** 

But

Duing (frond or

Justificativa:

A emenda aqui apresentada visa modificar o Projeto de Lei Complementar nº 007/2023, que versa sobre o versa sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Alagoinhas e dá outras providências.

O objetivo da presente emenda modificativa é ampliar os benefícios ofertados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, para além da Administração Direta, contemplando as Autarquias Municipais no que couber.

Portanto, conto com o apoio dos demais pares para a sua aprovação.

Câmara Municipal de Alagoinhas, 09 de outubro de 2023.

**VEREADORES:** 



#### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2023**



Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2023 que versa sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Alagoinhas e dá outras providências.

Os vereadores que a esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, vêm propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Supressiva e Modificativa:

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

Art. 1º Fica SUPRIMIDO o inciso V, do artigo 3º, do projeto em evidência.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

**VEREADORES** 

Dan Januario

Justificativa:

A emenda aqui apresentada visa suprimir o inciso V, do art. 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 007/2023, que versa sobre o versa sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Alagoinhas e dá outras providências.

Tendo em vista a proposta de emenda modificativa nº 001/2023 ao presente projeto de lei, a qual visa incluir no rol de benefícios ofertados aos contribuintes que aderirem ao REFIS a isenção do pagamento de honorários advocatícios, se faz necessário suprimir o referido dispositivo.

Portanto, conto com o apoio dos demais pares para a sua aprovação.

Câmara Municipal de Alagoinhas, 09 de outubro de 2023.

**VEREADORES:** 



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2023.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, após estudos ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Alagoinhas e dá outras providências ", opina pela sua tramitação regimental devido a sua constitucionalidade.

Este é o nosso Parecer, Salvo melhor juízo.

Sala das Comissões∡em 10 de outubro de 2023.

Ver. Luciano Mário Santos Almeida

- Presidente

Na Sessão do dia 10110123

Ver. Jorge de Santana Gonçalves

- Relator

Ver. Edvaldo Silva Santos

- Membro.